



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.191

Recurso nº: 103.279 - IRPJ Ex. de 1986

Recorrente: FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

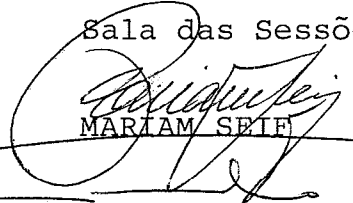
IRPJ - Não existe restrição, na legislação do imposto de renda, de que uma pessoa jurídica, que adquira participação societária em outra empresa, efetue o pagamento de âgio, com fundamentação econômica baseada na rentabilidade futura do investimento, ainda que a aquisição se processe junto à empresa ligada à adquirente.

O âgio regularmente pago poderá ser deduzido ou excluído na determinação do lucro real da investidora, desde que observadas as condições previstas na legislação do imposto de renda, quando da aquisição do investimento.

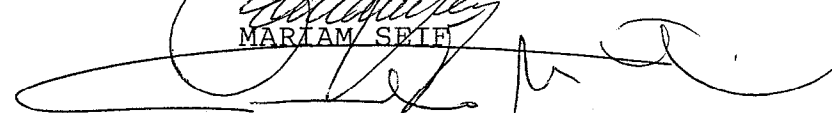
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992


MARIAM SEIF

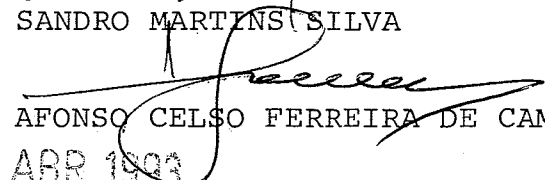
- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves
Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues
Cabral.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed within a circular scribble.

PROCESSO Nº 10830/002.482/90-80

RECURSO Nº: 103.279

ACÓRDÃO Nº: 101-84.191

RECORRENTE: FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Decisão decorrente de ação fiscal procedida para verificar a observância da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Em consequência de ação fiscal, iniciada em 27/11/89, doc. de fls. 01, foi lavrado Auto de Infração e Anexo de fls. 149/155, imputando à contribuinte a irregularidade fiscal, pertinente ao exercício de 1986, período-base 21/12/84 a 20/12/85, caracterizada como perda de capital, indevidamente levada a débito de resultados.

A perda de capital foi apurada, pela autuada, na incorporação da empresa controlada "FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda", tendo em vista que a fiscalizada não reuniu provas suficientes para comprovar a existência das alegadas expectativas de rentabilidade futura, apresentadas como fundamento econômico do ágio pago na aquisição do controle da empresa posteriormente incorporada, e, também, porque o acervo líquido transferido na incorporação não foi avaliado a preços de mercado, como exige a legislação de regência para permitir a dedutibilidade desse tipo de perda, pois na avaliação do acervo incorporado não se computou o elemento relativo ao ativo intangível, apontado como justificativa para o pagamento do aludido ágio.

Foi glosada a perda de Cr\$ 30.174.566.713,00.

Enquadramento legal: Arts. 259, parágrafos 2º e 3º, 325, I, 387, I, todos do RIR/80.

Constam, às fls. 02/148, documentos instruidores da ação fiscal.



Processo nº 10830/002.482/90-80

Acórdão nº 101-84.191

Na impugnação apresentada em 13/06/90, fls. 156/170, a empresa solicita o cancelamento da exigência, alegando em resumo que:

- a impugnante, dentro das previsões legais, adotou todos os procedimentos necessários para efetuar a aquisição de cotas de empresa do mesmo grupo, por preço real de mercado, e incorporar empresa controlada nos exatos termos exigidos pela legislação;

- no momento da aquisição das cotas, atendendo ao que dispõe o art. 367 do RIR/80, procedeu a avaliação do justo valor de mercado da participação que pretendia adquirir;

- a avaliação efetuada levou em consideração todos os aspectos econômicos e financeiros necessários para se chegar ao justo valor pelo qual o objeto vendido (cotas de FMC Ltda), seria transacionada no mercado se tal negócio fosse efetuado com terceiros; na determinação desse valor, avaliou-se o patrimônio líquido e, ainda, o valor da rentabilidade futura de tal sociedade;

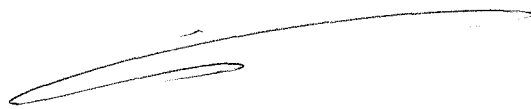
- a avaliação determinou que se as cotas fossem vendidas a terceiros, estes deveriam pagar um ágio equivalente a Cr\$ 758.794.718,71, referente às perspectivas de rentabilidade da empresa cujas cotas se adquiriu; esse valor foi efetivamente pago à vendedora (FMC-Filsan), constando dos livros da sociedade tal lançamento;

- o ágio pago era, portanto, justificável e necessário para que não se comprovasse a distribuição disfarçada de lucros de que trata a Seção 3, Subseção I do regulamento do Imposto de Renda, Decreto 85.450/80;

- o prejuízo ocorrido na incorporação é, desta forma, legítimo, nos termos do que dispõe o Parecer Normativo CST nº 896/71. Transcreve ementa do Acórdão 103.06531, de 05/11/84, Decreto-lei nº 1598/77 e cita PN CST 51, de 17/09/79.

Conclui solicitando perícia, se a autoridade entender que o ágio não era justificado.

Juntou cópia da ata de reunião de quotistas realizada em 30/04/90, fls. 171/172.



Processo nº 10830/002.482/90-80

Acórdão nº 101-84.191

A informação fiscal, de fls. 174/176, é pela manutenção total do lançamento.

A autoridade "a quo", negando o pedido de realização de perícia, manteve o lançamento, em decisão, de fls. 178/182, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA- PESSOA JURÍDICA Exercício 1986.

PERDA DE CAPITAL NA INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS CONTROLADAS: Não cabe dedutibilidade de perda de capital, apurada na incorporação de empresa controlada, quando o acervo líquido não contempla direitos intangíveis.

A realização de operações legais apenas no seu aspecto formal, não tem o condão de elidir efeitos mais onerosos ao contribuinte."

Cientificada da decisão em 10/04/92, AR de fls. 185, e dela discondando, a autuada recorre da mesma, fls 80/81, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

a) o ágio pago pela Recorrente quando da aquisição das participações societárias da empresa, incorporada posteriormente, justifica-se pelo fato de tratar-se de aquisição realizada entre empresas do mesmo grupo, de obrigatória valoração pelo valor de mercado (como tal considerado aquele pelo qual tais participações seriam alienadas a terceiros em condições de livre concorrência), sob pena de tipificar-se distribuição disfarçada de lucros, tudo na forma da lei tributária;

b) a incorporação foi realizada na forma determinada pelo indigitado art. 325, I, do RIR/80, ou seja, tomando-se o acervo líquido avaliado pelo preço de mercado. Na avaliação do acervo líquido, levou-se em conta o montante do ativo e passivo transferidos, não se incluindo o ativo intangível, tudo de acordo com a interpretação firmada pelo Parecer Normativo CST nº 51/79. Não tem procedência o entendimento da r. decisão recorrida no sentido de que o fundo de comércio ou o ágio deveria ser incorporado ao valor do acervo líquido, entendimento adotado sem lastro em qualquer texto legal ou administrativo, jurisprudência ou qualquer entendimento doutrinário, sendo de nenhum amparo a citação à obra de De Plácido e Silva, que não endossa referido entendimento, expressa ou implicitamente;

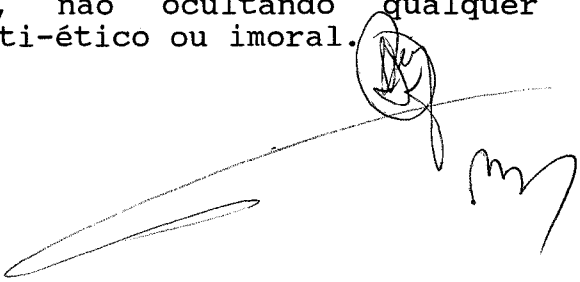


Processo nº 10830/002.482/90-80

Acórdão nº 101-84.191

c) em nenhum momento, houve simulação. A par de tratar-se de operações legais, amparadas e realizadas na forma da legislação tributária e societária aplicável à matéria, visaram alcançar os objetivos pretendidos e forma realizados de forma ostensiva e clara, não ocultando qualquer procedimento ilegal ou sequer anti-ético ou imoral.

É o Relatório.



Processo nº 10830/002.482/90-80

Acórdão nº 101-84.191

VOTO

Conselheiro Sandro Martins Silva, relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele conheço e passo a decidir.

1. Trata-se de questão singela, onde se procura entender se estão presentes os pressupostos de indedutibilidade de parcela de custo de aquisição de investimento em empresa controlada, tendo em vista a sua incorporação, posterior à aquisição do investimento, com a apuração de perda no acervo incorporado.

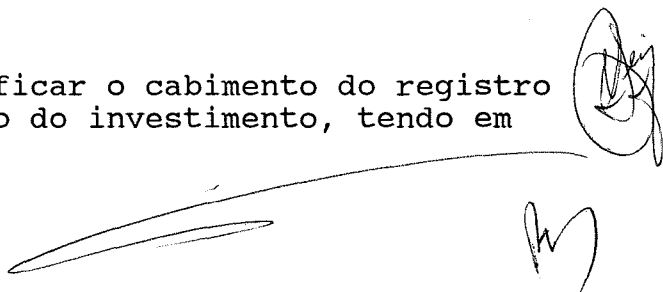
2. Como relatado nos autos, a autuada, anteriormente denominada "Mononnier Indústria de Máquinas S.A.", adquiriu o controle da "FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda", representado por 99,99% do seu capital, tendo pago, na aquisição, ágio fundamentando seu pagamento na expectativa de rentabilidade futura nas operações a serem levadas a efeito, na conformidade do artigo 259, "caput", incisos I e II e parágrafos 1º, 2º, alínea "b", e 3º, do Decreto nº 85.450, de 1980 (RIR/80).

3. A autuada, como visto no relato, apresentou laudos sendo de se notar que nas fls. 119, 120 e 127, constam indicação do que se denomina "goodwill", ou seja, os resultados cuja expectativa a nível de futuro, ensejaria o crescimento do patrimônio líquido dos sócios, tendo em vista a gestão das atividades regulares da empresa adquirida.

4. As projeções, segundo a autuada, levaram-na a admitir como justo e necessário o pagamento do ágio, cobrado pela alienante do investimento.

5. Causou espécie ao autuante que, logo após ter adquirido o investimento, a autuada incorporou a controlada, tendo apurado perda no acervo equivalente ao valor do ágio pago.

6. Cumpre, inicialmente, verificar o cabimento do registro da parcela do custo de aquisição do investimento, tendo em



Processo nº 10830/002.482/90-80

Acórdão nº 101-84.191

vista as disposições do artigo 259 do RIR/80, que transcrevemos a seguir:

"Art. 259 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em :

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 260; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

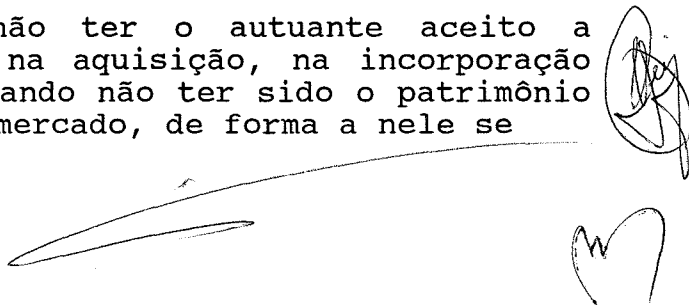
b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as alíneas "a" e "b" do parágrafo 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

7. Ao que consta dos autos, a autuada procedeu acertamente, do ponto de vista contábil, ao registro do valor do custo de aquisição da participação societária adquirida, tendo em vista não ter sido aposta qualquer restrição neste aspecto.

8. Ressalve-se, contudo, não ter o autuante aceito a dedutibilidade do ágio pago na aquisição, na incorporação posteriormente efetuada, alegando não ter sido o patrimônio vertido avaliado ao valor de mercado, de forma a nele se



Processo nº 10830/002.482/90-80

Acórdão nº 101-84.191

refletir o valor da rentabilidade alegada, na aquisição do investimento, para fundamentação do ágio pago.

9. Importa observar, também, por relevante, que, na Informação Fiscal, fls. 174/176, o autuante contesta a validade do pagamento de ágio entre empresas ligadas, justificando que os contratantes estariam pagando vantagens entre si.

10. Por seu turno, a autuada diz que, se não tivesse adquirido a participação societária a preço de mercado estaria configurada distribuição disfarçada de lucros em favor de acionista controlador das empresas contratantes.

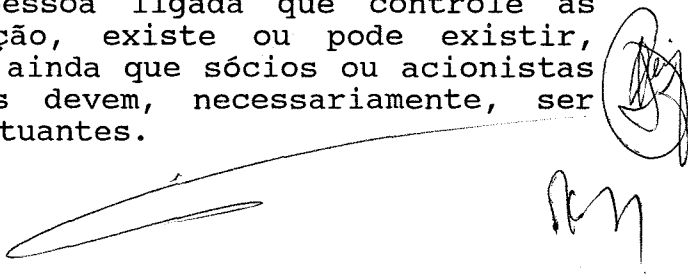
11. Está evidente na questão a inexistência de qualquer questionamento relativamente à distribuição disfarçada de lucros, pois a autuação parte do princípio da não comprovação, pela autuada, da adequação do pagamento do ágio tendo em vista a sua não repercussão quando da incorporação da controlada pela investidora.

12. Do ponto de vista negocial, inexistente qualquer restrição de que uma empresa ao adquirir, de outra empresa a ela ligada, participação societária por esta havida em terceira empresa, fique impedida de efetuar o pagamento de ágio, desde que o mesmo tenha fundamento econômico admitido na legislação fiscal.

13. Referido pagamento (ágio) visa, em última análise, ressarcir à alienante da participação societária - e aos seus sócios por decorrência - as eventuais vantagens intrínsecas acumuladas no patrimônio alienado até a data da operação, que, na verdade, pertencem àqueles que suportaram o empreendimento até o momento da transferência da propriedade da empresa.

14. De outra forma, o deságio procura ressarcir, antecipadamente o novo investidor (adquirente da participação societária) pelas perdas ou riscos de prejuízos futuros em função da gestão do patrimônio adquirido.

15. As situações acima descritas independem das condições das partes envolvidas na transação, até porque, inobstante possa existir determinada pessoa ligada que controle as partes envolvidas na operação, existe ou pode existir, também, outros interessados, ainda que sócios ou acionistas minoritários, cujos direitos devem, necessariamente, ser respeitados pelas pessoas pactuantes.

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page. The signature is a large, stylized cursive mark, and the initials 'RM' are written below it.

Processo nº 10830/002.482/90-80

Acórdão nº 101-84.191

16. Voltando ao caso específico, a autuada apresentou laudo, fls. 76/127, da avaliação da pessoa jurídica cujo controle foi adquirido, onde se justificou a mais-valia patrimonial inserta no giro futuro das suas atividades.

17. Embora não concordando com o cômputo do ágio, ou até com as razões do mesmo, para fins fiscais, a autoridade fiscal não contestou concretamente o mencionado documento, alegando que o patrimônio vertido não estava avaliado a preço de mercado, não tendo sido, inclusive, computado na versão o valor da rentabilidade futura, que houvera justificado o ágio pago na aquisição do investimento.

18. Admitindo-se que a incorporada tivesse tido seu patrimônio ajustado pelo valor da rentabilidade futura, ante o evento que se operou, ou seja a incorporação, tal fato teria como registro lançamento a débito de conta do ativo e em, contrapartida, ter-se-ia o registro em conta de reserva de reavaliação.

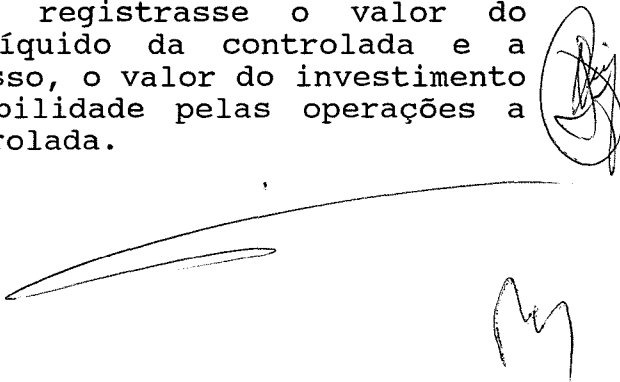
19. Ante aquele registro, a controladora faria refletir, na sua contabilidade, os efeitos de dita avaliação, e, assim sendo, teria obedecido as disposições do artigo 263 do RIR/80, especialmente o seu "caput", que diz:

"Art. 263 - A contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou contro-

lada, por esta utilizada para constituir reserva de reavaliação, deverá ser compensada pela baixa do ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados (artigo 259, § 2º, "a")."

20. Verifica-se, ante o texto legal, que à investidora seria, no caso presente, defeso a amortização do ágio, tendo em vista sua fundamentação escapar ao permissivo do artigo acima transcrito.

21. Contudo, ainda que, na hipótese, pudesse a investidora proceder a amortização, seu registro, só para raciocínio seria a débito da conta que registrasse o valor do investimento pelo patrimônio líquido da controlada e a crédito da conta de ágio. Com isso, o valor do investimento já incorporaria a futura rentabilidade pelas operações a serem levadas a efeito pela controlada.



Processo nº 10830/002.482/90-80

Acórdão nº 101-84.191

22. A se admitir o registro dos fatos como descrito acima, no caso de posterior incorporação, seria de se admitir como custo o total do investimento, nele incluída a rentabilidade futura da incorporada, sendo de se supor que tais ganhos de rentabilidade ainda não se houvessem completado, e, no caso, estariam embutidos na conta de reserva de reavaliação trazida na incorporada, ficando dita reserva contraposta ao valor do investimento, ou, se entendido que dever-se-ia realizar o seu valor, este seria adicionado ao lucro líquido do período-base, em contrapartida a amortização do referido ágio, no caso convertido em parcela do investimento.

23. Em ambos os casos, verifica-se que os efeitos no lucro real, por este fato isolado (incorporação), seriam absolutamente neutros na incorporadora.

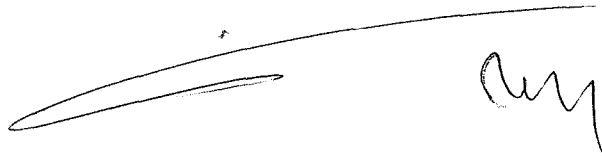
24. Quando dizemos neutro o resultado, partimos do princípio que a rentabilidade futura foi antecipadamente tributada na antiga detentora da participação societária, que, ao alienar o investimento com ágio, tributou seu valor como ganho de capital, relativamente à participação em empresa por ela controlada.

25. Assim sendo, inexistente na espécie ganho que se possa tributar na nova investidora, relativamente ao valor de expectativa de rentabilidade futura, pois esta rentabilidade já foi antecipadamente auferida pela antiga detentora do investimento.

26. Na hipótese sob exame, não houve a reavaliação contábil do patrimônio vertido, relativamente aos ganhos futuros, o que implicou na inexistência de reserva de reavaliação que se contrapusesse ao valor do ágio pago, pelo que sua amortização produziria indesejado efeito redutor no lucro real do período-base do evento, caso imediatamente amortizado.

27. Contudo, como indicado pela autuada, a perda relativa ao confronto entre o patrimônio incorporado e o valor da participação havida na incorporada foi transferida para conta de ativo diferido para amortização no prazo máximo de dez anos, consoante o permissivo contido no art. 325, "caput" e inciso I, do RIR/80, cujo teor vale relembrar:

"Art. 325 - Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido-



Processo nº 10830/002.482/90-80

Acórdão nº 101-84.191

do que as substituir será computada na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas:

I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de 10 (dez) anos;

.....omissis"

28. Segundo informado pela autuada e confirmado na ação fiscal, a amortização da perda refletida no ágio foi efetuada três anos depois da sua apuração.

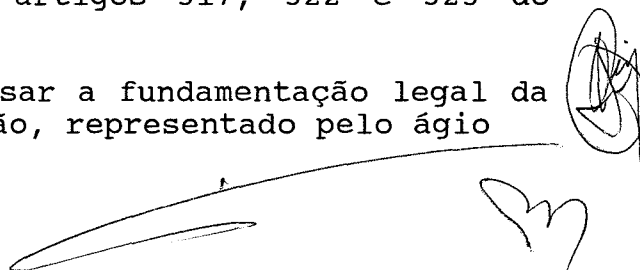
29. O Laudo de avaliação do patrimônio vertido indicou que este patrimônio tinha como valor de mercado, excetuada a rentabilidade futura, os próprios valores contábeis expressos nas demonstrações financeiras utilizadas para a realização da avaliação.

30. As declarações dos avalistas não foram contraditadas em nenhum momento, quer pelos sócios interessados, quer pela própria autoridade fiscal, tendo em vista que a mesma apenas julgou não comprovado o valor de rentabilidade futura constante do Laudo de Avaliação, embora não indicasse especificamente do que discordava.

31. Como julgador entendo que seria até possível à autoridade fiscal a verificação posterior do desenvolvimento das atividades empresariais de maneira a cogitar da não realização dos resultados futuros preconizados nas avaliações. Contudo inexistente qualquer referência ao futuro dos fatos acontecidos, de maneira a reforçar o convencimento de que não tivesse restado como comprovada a lucratividade que gerou o aparecimento do ágio na aquisição do investimento.

32. É inequívoco que o ágio pago na aquisição de investimento, seja ele avaliado a custo de aquisição ou pelo valor de patrimônio líquido, compõe o valor contábil do mesmo, consoante confirmam os artigos 317, 322 e 323 do RIR/80.

33. Melhor teria sido se analisar a fundamentação legal da necessidade do custo de aquisição, representado pelo ágio

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

Processo nº 10830/002.482/90-80

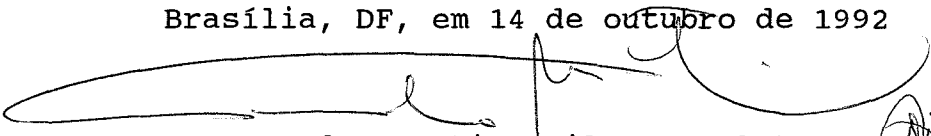
Acórdão nº 101-84.191

pago, o que não foi objeto de fundamentação legal para o lançamento efetuado.

34. Entendo, salvo melhor juízo, que se encontram presentes na espécie os elementos fundamentais para o registro do ágio perfeito pela autuada, razão pela qual não vejo como dar passagem à exigência fiscal formulada nos autos.

35. No caminho dessas considerações, proponho seja dado provimento ao recurso interposto.

Brasília, DF, em 14 de outubro de 1992



Sandro Martins Silva - Relator

